



**REQUERIMENTO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº /2024**  
**(Do Sr. Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA)**

Senhor Presidente,

O Deputado que abaixo subscreve requer, na forma regimental e com fulcro no art. 50 da Constituição Federal, seja expedido ofício ao Ministério de Minas e Energia, requerendo que seja encaminhada a esta Comissão as seguintes informações:

1. Qual o setor da ANEEL foi o responsável pelo estudo contendo a “Análise de impacto da Emenda ao PL 528/2020, que modifica a Lei 14.300, de 2022” (em anexo)?
2. Quais foram os técnicos responsáveis pelo mencionado estudo?
3. Se a análise foi submetida à deliberação da Direção da ANEEL e, em caso positivo, se obteve aprovação.
4. Solicitar à assessora parlamentar, Marianna Amaral da Cunha, que subscreve o Ofício nº 41/2024 – GDG/ANEEL, de 6 de setembro de 2024, que encaminha a referida Análise ao Ministério de Minas Energia:
  - a) Que responda quem encaminhou a ela o documento; e
  - b) Que encaminhe cópia do e-mail ou de outro instrumento de comunicação pelo qual tenha recebido a Análise.

**JUSTIFICATIVA**

O estudo intitulado “Análise de impacto da Emenda ao PL 528/2020, que modifica a Lei 14.300, de 2022” é grosseiramente equivocado e apócrifo. Ele norteou a tomada de decisão do Governo, em votação ocorrida na Câmara dos Deputados em 11 de setembro de 2024.

Por se tratar de erro grosseiro e, possivelmente por essa razão, sem assinatura, paira a dúvida se tal erro foi cometido de forma intencional ou dolosa e, talvez por esse motivo, o documento é apócrifo.

Diante dessa constatação, infere-se que ocorreu, em tese, o crime tipificado no art. 299 do Código Penal, razão pela qual é solicitada dos nobres pares a aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, em 8 de outubro de 2024.

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADE**  
Vice-líder do Republicanos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Apresentação: 08/10/2024 19:14:36.960 - CME

REQ n.88/2024

**ANEXO**

Número: 48576.000743/2024-00



OFÍCIO Nº 41/2024 – GDG/ANEEL

Brasília, 6 de setembro de 2024.

Ao Senhor  
Gentil Nogueira Sá Junior  
Secretário Nacional de Energia Elétrica  
Ministério de Minas e Energia – MME  
Brasília – DF

Referência: Ofício nº 23/2024/SNEE-MME, de 5 de setembro de 2024

**Assunto: Impactos da emenda ao PL nº 528/2020, conforme texto aprovado pelo Senado Federal.**

Senhor Secretário,

1. Reportamo-nos ao Ofício nº 23/2024/SNEE-MME, de 5 de setembro de 2024, por meio do qual este Ministério solicita avaliação da ANEEL acerca dos impactos do PL nº 528, de 2020, conforme redação aprovada pelo Senado Federal, que prevê modificação da Lei nº 14.300, de 2022.

2. Com essa alteração, algumas centrais geradoras que se enquadrariam como GD II ou GD III passariam a ser enquadradas como GD I, ampliando ainda mais os subsídios no mecanismo de compensação, dado que esses empreendimentos passariam a usufruir do desconto de 100% sobre os custos tarifários não relacionados à energia fornecida, até 2045.

3. Considerando a quantidade de energia gerada pelos geradores potencialmente beneficiados pelo referido PL, a ANEEL estima que a alteração do inciso II, § 3º, do art. 26 da Lei 14.300, de 2022, ampliando de 12 para 30 meses o prazo para injeção de energia na rede por minigeradores da fonte solar, tem potencial de onerar as tarifas de energia elétrica na ordem de **R\$ 24 bilhões entre 2024 e 2045**, por meio de um subsídio implícito<sup>1</sup>.

4. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

*(Assinado digitalmente)*  
MARIANNA AMARAL DA CUNHA  
Assessora Parlamentar

<sup>1</sup> As premissas para a estimativa estão detalhadas no anexo deste Ofício.



Documento assinado digitalmente por Marianna Amaral da Cunha, Chefe da Assessoria Parlamentar, em 06/09/2024 às 10:31  
Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação 188A39F0007DC622

SGAN - Quadra 603 / Módulo "I" e "J"  
CEP: 70830-110 - Brasília - DF - Brasil  
Tel: 55 (61) 2192-8600





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Número: 48576.000743/2024-00-1 (ANEXO: 001)

Apresentação: 08/10/2024 19:14:36.960 - CME

REQ n.88/2024

**ANEXO**

Análise do impacto da Emenda ao PL 528/2020, que modifica a Lei 14.300, de 2022

"Art. 33-1. A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.26 (...)  
§ 3º (...)

I – 120 (cento e vinte) dias para microgeradores distribuídos, independentemente da fonte;  
II – 30 (trinta) meses para minigeradores, independentemente da fonte.' (NR)"

A alteração proposta para o inciso II do §3º, art. 26 da Lei 14.300, de 2022, amplia de 12 para 30 meses o prazo para injeção de energia com manutenção do enquadramento GD I para os minigeradores da fonte solar, igualando com o prazo hoje previsto para as demais fontes.

Com essa alteração, algumas centrais que perderiam o enquadramento GD1 e passariam a se enquadrar como GD2 ou GD3, ou mesmo se inviabilizariam, poderão permanecer como GD I, o que amplia a quantidade de energia com mais subsídios no mecanismo de compensação (desconto de 100% sobre custos não relacionados à energia fornecida), com efeitos até 2045.

As estimativas da ANEEL para quantificar os impactos desta ampliação de prazo se baseou na quantidade de energia que deixaria de participar do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) como GD I devido à perda do prazo para conexão, mas que, diante da alteração da Lei, passariam a se viabilizar como GD I. As seguintes premissas foram adotadas na estimativa:

- Base de dados do [painel de acompanhamento dos pedidos de novas conexões de MMGD realizados no período de 12 meses após a publicação da Lei 14300/2022](#), disponível no [portal de dados abertos da ANEEL](#). Em essência, essa base reúne todos os pedidos de conexão sujeitos aos prazos do §3º do art. 26 da Lei nº 14.300/2022, para se manter como GD I.
- Dessa base de dados, foram filtrados os pedidos de conexão de minigeração distribuída (potência acima de 75 kW), de fonte fotovoltaica, ainda em estoque (excluindo aqueles que já foram conectados ou indeferidos), com referência agosto de 2024.
- Também foram desconsiderados pedidos em estoque que têm relação com obras de responsabilidade da distribuidora, dado que o prazo de conexão fica suspenso enquanto houver responsabilidade da distribuidora, nos termos do §4º do art. 26 da Lei 14.300/2022.
- Foi assumido que todos os casos em estoque que possuam pendência por parte do consumidor (e não da distribuidora) poderiam alcançar o prazo de 30 meses para injeção de energia na rede, se enquadrando como GD I.

Número: 48576.000743/2024-00-1 (ANEXO: 001)

- Para o cenário de não aprovação do referido PL (manutenção do prazo de 12 meses), considerou-se que toda a minigeração em estoque (potencialmente beneficiada pela ampliação do prazo) seria enquadrada como GD II, de modo que a estimativa de impacto do PL se dá pela diferença entre os subsídios associados a um volume de empreendimentos enquadrados como GD I (hipótese de aprovação do dispositivo) e os subsídios associados ao mesmo volume de empreendimentos enquadrados como GD II (hipótese de não aprovação do dispositivo).
- Os subsídios anuais da GD I e da GD II foram apurados considerando que a compensação de energia será realizada em unidades consumidoras do grupo B residenciais ou comerciais (tarifas B1 ou B3), de 2024 até 2045, pelas regras em vigor de compensação no SCEE. Considera-se a variação GD II somente nos custos de distribuição (TUSD Fio B) até 2029, a partir de quando o subsídio zeraria para GD II. Isso desconsidera os casos em que o subsídio GD II é mantido até 2030 (§2º do art. 27 da Lei 14.300/2023) e a eventual continuidade de parte do subsídio decorrente da regulamentação dos custos e benefícios da MMGD, disposta no §1º do art. 17 da Lei nº 14.300/2023.

A tabela a seguir resume as diferenças nos subsídios em R\$/MWh entre a GD I e a GD II.

	Tarifas médias B1 e B3 em 2023 (R\$/MWh)	Subsídios na compensação GD I 2024 a 2045	Subsídios GD II 2024	Subsídios GD II 2025	Subsídios GD II 2026	Subsídios GD II 2027	Subsídios GD II 2028	Subsídios GD II 2029 a 2045
<b>Energia</b>	270,11							
<b>Perdas</b>	62,08	62,08	62,08	62,08	62,08	62,08	62,08	0
<b>Transmissão</b>	59,68	59,68	59,68	59,68	59,68	59,68	59,68	0
<b>Distribuição</b>	225,59	225,59	157,913	124,0745	90,236	56,3975	22,559	0
<b>Encargos</b>	137,35	137,35	137,35	137,35	137,35	137,35	137,35	0
<b>Total</b>	754,81	484,7	417,023	383,1845	349,346	315,5075	281,669	0

base nessas diferenças de subsídios, aplicando a geração anual estimada pelas centrais de minigeração que se beneficiariam da alteração do PL (que am em torno de 5,7 GW de capacidade instalada), o impacto financeiro do PL atinge cerca de **24 bilhões de reais até 2045**.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240683902000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade

